



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: SIE 20563/2024, Licitação nº 0043/2025 - Modalidade: Concorrência Eletrônico - CE.

ASSUNTO: COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO, CONTROLE E SUBSÍDIOS À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DOS CONTRATOS CT- 224/2022 E CT-182/2021, NAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA SC-350, TRECHO: ABELARDO LUZ – PASSOS MAIA, LOTE 1 COM EXTENSÃO DE 24,06 KM E LOTE 2 COM EXTENSÃO DE 22,95 KM, conforme especificações constantes nos seus Anexos.

O Secretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, no uso de suas atribuições, passa a julgar a Impugnação ao Edital ofertada tempestivamente pela empresa Prosul – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.

Os questionamentos encontram-se nos autos SIE 00017348/2025, bem como toda a sequência das análises realizadas pela Gerência de Licitações/SIE.

I – Das Alegações da Impugnante

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital CE 043/2025, recebido tempestivamente por e-mail, pela empresa Prosul, por acreditar haver inconsistente na apresentação de documentos de habilitação do processo licitatório. A impugnante alega a existência de cláusulas editalícias que contrariam frontalmente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), comprometendo a legalidade e a competitividade do certame, o que enseja sua revisão.

a – DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA TODOS OS LICITANTES (ITEM 7.4 DO EDITAL)

O item 7.4 do edital impõe que todas as empresas participantes incluam, no momento da proposta, a documentação de habilitação completa, sob pena de inabilitação automática. Tal exigência viola o disposto no art. 63, inciso II da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que:

“Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.”

Observa-se que o procedimento adotado pelo edital se enquadra no rito ordinário, no qual a fase de habilitação sucede o julgamento das propostas. Portanto, a exigência de entrega prévia dos documentos de habilitação por todos os licitantes configura uma restrição indevida à ampla participação e contraria a norma legal expressa, tornando o certame vulnerável a impugnações e eventuais anulações.



b – DA VEDAÇÃO À INDICAÇÃO DE PROFISSIONAIS VINCULADOS A OUTROS CONTRATOS (ITEM 11.2.4.1 – OBS3)

O edital também estabelece, no item 11.2.4.1 – OBS3, que serão inabilitadas as empresas que indicarem profissionais (laboratorista ou topógrafo) já vinculados a contratos vigentes de objeto semelhante com a mesma secretaria.

Tal disposição carece de amparo legal e afronta o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, além de violar o §6º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que expressamente permite a substituição de profissionais no curso do contrato, desde que por outros de qualificação equivalente ou superior.

A cláusula impugnada constitui restrição indevida à habilitação e à participação, sendo certo que não cabe ao edital impor vedações ou exigências não previstas em lei, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que determina que as exigências de habilitação devem limitar-se às condições estritamente necessárias à execução do objeto licitado.

Dessa forma, ao vedar a indicação de profissionais já contratados, o edital extrapola os limites legais, criando restrição indevida à competitividade do certame, em desacordo com o princípio da isonomia e da ampla concorrência.

Diante do exposto, a análise técnica-jurídica da presente impugnação revela razões legítimas e bem fundamentadas, com respaldo legal, sendo procedente o pedido da impugnante.

Assim, conclui-se pelo acatamento da impugnação, com a consequente retificação e republicação do edital, para:

1. Suprimir a exigência de apresentação prévia da documentação de habilitação por todos os licitantes (item 7.4);
2. Excluir a vedação à indicação de profissionais que estejam vinculados a outros contratos similares com a Administração Pública (item 11.2.4.1 – OBS3).

Tais medidas visam assegurar a legalidade, a isonomia e a competitividade da licitação, em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório público.

II – Dos esclarecimentos

Análise e Resposta à impugnante feita pela Gerência de Licitações – GELIC

Em atenção ao pedido de impugnação da empresa Prosul, informamos que:

- a) Referente o item 7.4 do edital, ao ingressarem no sistema, as empresas licitantes devem apresentar simultaneamente a documentação de habilitação e suas propostas, com o objetivo de assegurar a isonomia e a transparência do processo licitatório. No entanto, em conformidade com o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração avalia apenas a documentação de habilitação do licitante

classificado em primeiro lugar, ou seja, daquele que apresentou a maior nota final. Caso este venha a ser inabilitado, procede-se à análise da documentação do licitante subsequente, na ordem de classificação, até que se identifique um licitante habilitado.

b) Em relação ao Item 11.2.4.1 – OBS³ do Edital da Concorrência Eletrônica nº 0043/2025, informamos que a observação:

- O dispositivo busca evitar que um mesmo profissional seja reiteradamente indicado por diferentes licitantes apenas para fins de pontuação técnica, sem real intenção de sua vinculação ao futuro contrato, o que comprometeria o espírito do julgamento por técnica e preço;
- Ao impedir que empresas utilizem acervos técnicos de profissionais já comprometidos com outros contratos da SIE, garante-se igualdade de condições, especialmente considerando que a substituição futura é uma mera possibilidade, não podendo ser usada como estratégia para participação dos certames
- Como se trata de uma licitação com critério de julgamento por técnica e preço, é fundamental que a proposta técnica reflita fielmente a capacidade da equipe que de fato executará o contrato, em que pese serem documentos de habilitação.
- O edital permaneceu publicado por no mínimo 35 dias úteis, prazo suficiente para que os interessados estruturassem adequadamente suas equipes com profissionais efetivamente disponíveis para o contrato, não havendo alegação válida de cerceamento de participação. Ressalta-se que, caso sejam verificadas, durante a execução da obra, necessidade destes serviços adicionais, eles serão devidamente incorporados à planilha orçamentária, observados os limites e condições estabelecidos na legislação aplicável.

Deste modo, sugerimos pelo indeferimento da impugnação interposta pela empresa Prosul – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda

III - DECISÃO EMITIDA PELA AUTORIDADE MÁXIMA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SIE

Acolho o parecer técnico da Gerência de Licitações, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa Prosul – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda, mantendo-se inalterado o edital em comento.

Florianópolis, 13 de maio de 2025.

Jerry Edson Comper
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade